



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Segunda Câmara

Sessão: **6/8/2019**

114 TC-006815.989.16-5 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECERES

**Prefeitura Municipal:** Tatuí.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito(s):** Maria José Pinto Vieira de Camargo.

**Procurador(es) de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-9 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-II.

| TÍTULO                               | SITUAÇÃO                 | (Ref.)     |
|--------------------------------------|--------------------------|------------|
| Ensino                               | 26,01%                   | (25%)      |
| FUNDEB                               | 100%                     | (95%-100%) |
| Magistério                           | 65,23%                   | (60%)      |
| Pessoal                              | 50,04%                   | (54%)      |
| Saúde                                | 32,67%                   | (15%)      |
| Receita Prevista                     | R\$ 329.297.641,00       |            |
| Receita Realizada                    | R\$ 277.702.424,91       |            |
| Execução orçamentária – déficit      | R\$ 3.706.778,91 – 1,33% |            |
| Execução financeira – déficit        | R\$ 30.455.922,70        |            |
| Transferência à Câmara de Vereadores | Regular                  |            |
| Precatórios (pagamentos)             | Regular                  |            |
| Encargos sociais                     | Regular                  |            |

**EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO FISCAL EM RECUPERAÇÃO. RESULTADOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS NEGATIVOS RELEVADOS. PARECER FAVORÁVEL.**

Relatório

Em exame as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Tatuí**, relativas ao exercício de 2017, que foram objeto de acompanhamento quadrimestral pela Unidade Regional de Sorocaba– UR 9, conforme relatórios consignados nos eventos 80 e 103.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O responsável teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

No relatório final (ev. 133), as falhas que se destacaram foram as seguintes:

#### **Controle Interno**

- falta de regulamentação e relatórios incompletos, tendo em vista que limitados à análise contábil.

#### **IEG-M – I-Planejamento**

- estrutura aquém das necessidades do município; relatórios com incoerências; metas físicas e financeiras do PPA não amparadas em estudos para sua definição; previsão para abertura de créditos adicionais em percentual incompatível com o nível de inflação e a taxa de crescimento do PIB; potencial incoerência entre os resultados de programas e ações realizadas.

#### **Dos Resultados**

- déficit orçamentário e financeiro;
- ausência de liquidez para a dívida de curto prazo;
- elevação da dívida de longo prazo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos<sup>1</sup>**

- ausência de requisitos essenciais para o provimento dos cargos em comissão, com descrição singela de suas atribuições.

**Ordem Cronológica de Pagamentos**

- inobservância.

**IEG-M – I-EDUC**

- apontamentos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados.  
- deficiência na manutenção de próprios municipais, inclusive de equipamentos de prevenção e combate a incêndios.

**Fiscalização Ordenada**

Merenda, Almoxarifado e Bens Patrimoniais: não regularização das deficiências apontadas.

**IEG-M – I-Saúde**

- ocorrências que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados.

**Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

- não atendimento aos prazos estabelecidos nas Instruções deste Tribunal quanto à remessa de documentos ao sistema AUDESP.

Notificação foi expedida à responsável pela presente prestação de contas (ev. 149 e ev. 166).

Após prazo dilatado a pedido (ev. 190), vieram aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 197).

| Natureza do cargo/emprego | Existentes |      | Ocupados |      | Vagos            |      |
|---------------------------|------------|------|----------|------|------------------|------|
|                           | 2016       | 2017 | 2016     | 2017 | 2016             | 2017 |
| Efetivos                  | 5925       | 5968 | 3422     | 3392 | 2503             | 2576 |
| Em comissão               | 89         | 145  | 5        | 66   | 84               | 79   |
| Total                     | 6014       | 6113 | 3427     | 3458 | 2587             | 2655 |
| Temporários               | 2016       |      | 2017     |      | Em 31.12 de 2017 |      |
| Nº de contratados         | 6          |      | 24       |      | 24               |      |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A **ATJ** (ev. 213) propõe a emissão de **parecer desfavorável** às contas em análise, tendo em vista a elevação da dívida fundada e em virtude dos resultados orçamentário e financeiro negativos, registrando para esse ultimo que tal resultado corresponde a mais de 30 dias da RCL.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 225) acompanha as considerações de ATJ e acrescenta à proposta de rejeição das contas da Prefeitura de Tatuí a questão pertinente à precária gestão da educação, considerando o baixo retorno qualitativo dos investimentos realizados no setor, com declínio do I EDUCeduc, passando de “B” (“efetiva”), em 2016, para “C+” (“em fase de adequação”).

Ato contínuo foi deferida a juntada de defesa complementar (ev. 231) onde a senhora Prefeita, dentre outros aspectos, procura demonstrar que o desequilíbrio registrado nas contas decorreu do crescente agravamento da situação orçamentária e financeira herdada da gestão anterior.

Aduz que na medida do possível quitou dívidas da administração anterior, como o parcelamento de encargos sociais, realizou projetos parados de infraestrutura (pontes), além de atender todos os limites legais e constitucionais de despesas.

Assevera, ainda, que todos os resultados obtidos ainda no primeiro ano de sua gestão se apresentaram bem melhores em relação a toda gestão anterior, não merecendo, por isso, ser penalizada com a emissão de parecer desfavorável.

A **SDG** (ev. 238) manifesta-se pela aprovação das contas tendo em vista que a atual administração: atenuou a negativa trajetória percorrida até então, reduzindo a iliquidez financeira frente aos compromissos de curto prazo, cujo déficit pouco acima dos 30 dias tolerados por esta Corte pode ser relevado por este Tribunal à luz do decidido nos autos do TC 2030/026/13; que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

o substancial aumento do endividamento, notadamente daquele de longo prazo decorreu dos Termos de Parcelamento junto ao Regime Próprio firmados no valor de R\$ 35,288 milhões relativo às competências de 2008 a 2014 no âmbito do Refis Previdenciário estabelecido pela Portaria nº 333 do Ministério da Fazenda para quitação em 200 prestações, 12 das quais quitadas no exercício em exame; o município quitou os precatórios (R\$ 536 mil) e requisitórios trabalhistas de baixa monta (R\$ 520 mil).

Manifestando-se nos termos regimentais, o **Ministério Público de Contas** (ev. 248) mantém seu posicionamento anterior.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica**

| Tatuí         | Nota Obtida |      |      |      |      | Metas |      |      |      |      |      |      |
|---------------|-------------|------|------|------|------|-------|------|------|------|------|------|------|
|               | 2009        | 2011 | 2013 | 2015 | 2017 | 2009  | 2011 | 2013 | 2015 | 2017 | 2019 | 2021 |
| Anos Iniciais | 5,2         | 5,5  | 5,6  | 6,3  | 6,4  | 5,0   | 5,4  | 5,6  | 5,9  | 6,1  | 6,4  | 6,6  |
| Anos Finais   | NM          | NM   | NM   | NM   | NM   | NM    | NM   | NM   | NM   | NM   | NM   | NM   |

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



**Dados da Educação**

|                                   | Alunos matriculados |           | Gasto em Educação     |                       |
|-----------------------------------|---------------------|-----------|-----------------------|-----------------------|
|                                   | 2016                | 2017      | 2016                  | 2017                  |
| Tatuí                             | 13.477              | 13.335    | R\$ 100.269.989,00    | R\$ 100.231.521,78    |
| Região Administrativa de Sorocaba | 276.028             | 275.137   | R\$ 2.260.086.483,46  | R\$ 2.276.197.357,58  |
| <<644 municípios>>                | 3.168.675           | 3.183.851 | R\$ 28.824.216.602,29 | R\$ 29.455.790.725,43 |

□

|                                   | Gasto anual por aluno |              |
|-----------------------------------|-----------------------|--------------|
|                                   | 2016                  | 2017         |
| Tatuí                             | R\$ 7.440,08          | R\$ 7.516,42 |
| Região Administrativa de Sorocaba | R\$ 8.187,89          | R\$ 8.272,96 |
| <<644 municípios>>                | R\$ 9.096,62          | R\$ 9.251,62 |

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

**Dados da Saúde**

|                                   | Habitantes |            | Gasto em Saúde        |                       |
|-----------------------------------|------------|------------|-----------------------|-----------------------|
|                                   | 2016       | 2017       | 2016                  | 2017                  |
| Tatuí                             | 115.049    | 116.296    | R\$ 77.502.115,32     | R\$ 83.808.136,51     |
| Região Administrativa de Sorocaba | 2.439.378  | 2.462.613  | R\$ 1.822.811.086,28  | R\$ 1.891.564.480,62  |
| <<644 municípios>>                | 31.720.203 | 31.978.445 | R\$ 26.056.260.020,19 | R\$ 27.040.741.329,44 |

|                                   | Gasto anual por habitante |            |
|-----------------------------------|---------------------------|------------|
|                                   | 2016                      | 2017       |
| Tatuí                             | R\$ 673,64                | R\$ 720,65 |
| Região Administrativa de Sorocaba | R\$ 747,24                | R\$ 768,11 |
| <<644 municípios>>                | R\$ 821,44                | R\$ 845,59 |

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

**Dados do IEGM**

| Faixas de Resultado | IEGM | <u>i-Educ</u> | <u>i-Saúde</u> | <u>i-Planejamento</u> | <u>i-Fiscal</u> | <u>i-Amb</u> | <u>i-Cidade</u> | <u>i-Gov TI</u> |
|---------------------|------|---------------|----------------|-----------------------|-----------------|--------------|-----------------|-----------------|
| 2014                | B+   | A             | B+             | C                     | B+              | B+           | A               | B+              |
| 2015                | B    | B             | B+             | C                     | B+              | B+           | B               | B               |
| 2016                | B    | B             | B+             | C                     | B               | A            | C               | C               |
| 2017                | C+   | C+            | B+             | C                     | B               | B+           | B+              | B               |

Dentre os expedientes que subsidiaram o exame dos autos, a fiscalização destacou o e-TC 002106.989.18-9 em que a empresa Sales Equipamentos e Produtos de Higiene Profissional comunica o atraso no pagamento de parcela relacionada a ajuste decorrente do Pregão presencial 15/2017, cuja questão foi abordada no item “Ordem Cronológica de Pagamentos.

Contas anteriores:

2016 TC-004337.989.16-4 desfavorável<sup>2</sup>

2015 TC-002462/026/15 desfavorável<sup>3</sup>

2014 TC-000370/026/14 favorável<sup>4</sup>

É o relatório.

rcbnm

---

<sup>2</sup> D.O.E. em 27/10/2018

<sup>3</sup> D.O.E. em 1º/12/2018 – Tribunal Pleno

<sup>4</sup> D.O.E. em 26/11/2016



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-006815.989.16-8

As contas da Prefeitura Municipal de Tatuí merecem aprovação. De um lado, porque os principais aspectos legais e constitucionais de despesa que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem e, de outro, porque a instrução dos autos revela que a gestão fiscal foi responsável.

Quanto aos aspectos legais e constitucionais, destaque-se que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **26,01%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **65,23%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do **magistério** da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual ainda revelou que, no exercício em exame, foi utilizada a **totalidade** dos recursos do FUNDEB, aqui atendendo ao que estabelece a Lei Federal 11.494/07.

No que se refere à qualidade dos gastos com educação, com base no IEGM, o município apresentou avaliação C+ (em fase de adequação), caindo uma posição em relação ao exercício anterior.

Essa anomalia, embora não seja motivo de rejeição de contas, mesmo porque a nota atribuída no IDEB foi superior à meta estabelecida, enseja alerta ao Chefe do Executivo no sentido de corrigir as incorreções observadas no tocante ao ensino, garantindo não apenas a aplicação dos percentuais mínimos obrigatórios na área, mas a qualidade dos serviços prestados à população.

Nas ações e serviços públicos de **saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **32,67%** da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12.

A nota alcançada no I-Saúde foi B+ (muito efetiva), mantendo-se ao longo dos últimos anos. Não obstante a defesa tenha procurado esclarecer as falhas registradas na instrução do feito, deve a administração envidar esforços para continuar aprimorando a prestação de assistência à saúde.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **50,04%** da receita corrente líquida do município; e os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Já, no que se refere aos aspectos de gestão fiscal, tem-se que conquanto a execução orçamentária tenha registrado pequeno déficit orçamentário (R\$ 3.706.778,91), correspondente a 1,33% da receita realizada, deve-se observar que esse resultado foi muito inferior aos consignados em exercícios anteriores:

| Exercício | Resultado | Percentual/valor          |
|-----------|-----------|---------------------------|
| 2016      | Déficit   | 5,09 — R\$ 13.479.389,34  |
| 2015      | Déficit   | 2,61% — R\$ 6.790.157,03  |
| 2014      | Déficit   | 5,75% — R\$ 13.882.698,77 |

Nesse caso, embora a Prefeitura tenha mantido resultado financeiro negativo, há de se considerar que houve expressiva melhora dessa situação se comparada ao exercício anterior. A indisponibilidade financeira em 2016, que era de R\$ 39.213.554,22, e correspondeu a 54 dias da RCL<sup>5</sup>, foi reduzida neste exercício para R\$ 30.455.922,70, equivalendo a 39 dias da RCL<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> RCL = R\$264.128.159,77.

<sup>6</sup> RCL= R\$ 275.054.966,50.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Houve também expressiva redução da dívida de curto prazo, pois se em 2016 a Prefeitura dispunha de apenas R\$0,20 disponível para cada R\$1,00 exigível, esse valor se elevou para 0,48 em 2017. O resultado econômico e patrimonial foi positivo e os investimentos corresponderam a 4,30% da RCL.

A administração, além de recolher os encargos previdenciários devidos no exercício, procedeu ao parcelamento de encargos não liquidados em época oportuna (de 2008 a 2014) efetuando o pagamento das parcelas devidas no exercício<sup>7</sup>, o que justifica o aumento da dívida de longo prazo.

Também houve a quitação das pendências judiciais no montante de R\$ 535.749,21 e requisitórios trabalhistas de baixa monta no valor de R\$ 520.401,95.

Portanto, como expôs SDG, é de se acolher as alegações da responsável no sentido de não foi possível, já no primeiro ano de mandato, reverter situação de grave desequilíbrio até então existente, cuja responsabilidade não era da atual gestora.

No caso específico dos autos, relembrem-se as palavras do eminente Conselheiro Renato Martins Costa que, recentemente, ao analisar

---

| ACORDO<br>CADPREV Nº | FUNDAMENTO                            | TOTAL (R\$)          | QUANTIDADE<br>DE PARCELAS | VALOR DA<br>PARCELA (R\$) |
|----------------------|---------------------------------------|----------------------|---------------------------|---------------------------|
| 657/2017             | Portaria 333/2017                     | 42.058,72            | 200                       | 210,29                    |
| 658/2017             | Portaria 333/2017                     | 4.578,24             | 200                       | 22,89                     |
| 659/2017             | Portaria 333/2017                     | 43.770,59            | 200                       | 218,85                    |
| 660/2017             | Portaria 333/2017                     | 1.416.691,58         | 200                       | 7.083,46                  |
| 689/2017             | Auxílio-Doença - Prefeitura - NAF     | 561.834,81           | 240                       | 2.340,98                  |
| 690/2017             | Parcelamento Femague - NAF 91/2017    | 224.320,67           | 240                       | 934,67                    |
| 691/2017             | Parcelamento Câmara - NAF 91/2017     | 1.239.757,27         | 240                       | 5.165,66                  |
| 692/2017             | Parcelamento Prefeitura - NAF 91/2017 | 23.608.601,73        | 240                       | 98.369,17                 |
| 759/2017             | Contribuição Patronal                 | 8.146.089,21         | 200                       | 40.730,45                 |
| <b>TOTAL</b>         |                                       | <b>35.287.702,82</b> |                           | <b>155.076,42</b>         |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

caso análogo (ETC 006773.989.16 – Prefeitura de Iguape, relativas ao exercício de 2017 – sessão de 23/07/2019) assim considerou:

“Ademais, cabe ressaltar que este E. Tribunal condena os atos de administradores que comprometem o equilíbrio fiscal e não aqueles que demonstram a adoção de esforços para sanear o desajuste das contas públicas advindo de exercícios anteriores.”

No mais, a Prefeitura Municipal de Tatuí deu atendimento ao que estabelece o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que tivesse pouca margem de manobra para gerir seus recursos.

Quanto ao setor de Recursos Humanos, observa-se que o Quadro de Pessoal é composto por 6113 cargos. Desses, 5968 são efetivos e estão ocupados 3392. Comissionados são 145 e estão providos apenas 66.

Nesse caso, quanto às anotações da fiscalização em relação ao provimento dos cargos em comissão, cumpre lembrar que a regra geral para o ingresso no serviço público é o concurso, para o qual concorrem candidatos que possuem requisitos necessários ao exercício do cargo, em cumprimento aos princípios da administração pública, especialmente, a impessoalidade e a moralidade. Assim, determinação deve ser encaminhada ao Executivo para que promova a adequação de tais cargos às normas legais e constitucionais.

Sobre o IEGM, a análise que compõem o Índice I-Fiscal (B); I-Ambiente (B+); I-Cidade (B+) e I-Gov – TI (B) indicam adequado comprometimento do gestor com a respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para corrigir as incorreções mencionadas na instrução do feito. Registre-se que somente no caso do I-Ambiente houve redução da nota atribuída em relação ao exercício anterior. As notas nos outros indicadores ou foram mantidas ou se elevaram, conforme tabela constante do relatório de fiscalização.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Já a nota atribuída ao I- Planejamento (C baixo nível de adequação) demanda advertência à Prefeitura para que promova os ajustes necessários.

Assim, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade se apresentaram em ordem e que as falhas remanescentes tipificam meros desacertos administrativos, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Tatuí**, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, deve-se oficialar o Poder Executivo determinando-lhe que:

- adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, desde a designação de apenas servidores efetivos para o Setor, até a elaboração periódica de relatórios, disponibilizando-os à fiscalização deste Tribunal, em cumprimento ao artigo 74 da Constituição Federal e ao artigo 35 da Constituição Paulista;
- avalie e desenvolva medidas para corrigir as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental, Gestão da Proteção à Cidade e Tecnologia da Informação;
- adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, notadamente no que se refere aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do art. 37, V, da Constituição Federal;
- corrija as falhas observadas nas inspeções ordenadas de merenda, almoxarifado e bens patrimoniais;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- observe a ordem cronológica de pagamentos devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do art. 5º da Lei de Licitações;
- dê cumprimento às normas de transparência vigentes;
- encaminhe tempestivamente os documentos ao sistema AUDESP.

**Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.**

É como voto.